



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1917911 - RJ (2021/0020082-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO LTDA
ADVOGADOS : MARCIO DE MELO LOBO - RJ084757
ANTONIO DE FARIA GUIMARÃES - RJ179966
RECORRIDO : ELISETE DE MORAES PEREIRA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO - RJ047917
RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA - RJ119011

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IRRESIGNAÇÃO. FALIDA. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROVEITO ECONÔMICO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. A questão controvertida resume-se a definir se: (i) houve falha na prestação jurisdicional e *reformatio in pejus*, (ii) a falida é parte legítima para defender seus direitos em habilitação de crédito e (iii) os valores dos honorários advocatícios devem ser majorados para alcançar o mínimo previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Nas situações em que a discussão gira em torno da condição de falida, a devedora (falida) mantém sua capacidade processual, podendo promover ações e ser demandada. Precedente.

4. No que se refere a causas de índole patrimonial, a falida não detém, a princípio, legitimidade *ad causam*, tendo em vista ser da massa falida, representada pelo administrador judicial, o interesse direto nessas ações. Admite-se, no entanto, a intervenção da falida, podendo oferecer defesa, requerer a produção de provas, além de interpor os recursos cabíveis, havendo divergência acerca da natureza da intervenção, se assistência simples ou assistência litisconsorcial *sui generis*.

5. No que respeita às habilitações e impugnações de crédito, o falido tem legitimidade *ad causam* por força de expressa disposição legal.

6. Reconhecida a legitimidade da falida para opor-se à habilitação de crédito com a consequente interposição de recurso, devem lhes ser carreados os honorários advocatícios, os quais devem ser fixados de acordo com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, já que, na hipótese, foi reconhecida a existência de proveito econômico.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1917911 - RJ (2021/0020082-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO LTDA
ADVOGADOS : MARCIO DE MELO LOBO - RJ084757
ANTONIO DE FARIA GUIMARÃES - RJ179966
RECORRIDO : ELISETE DE MORAES PEREIRA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO - RJ047917
RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA - RJ119011

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IRRESIGNAÇÃO. FALIDA. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROVEITO ECONÔMICO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. A questão controvertida resume-se a definir se: (i) houve falha na prestação jurisdicional e *reformatio in pejus*, (ii) a falida é parte legítima para defender seus direitos em habilitação de crédito e (iii) os valores dos honorários advocatícios devem ser majorados para alcançar o mínimo previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Nas situações em que a discussão gira em torno da condição de falida, a devedora (falida) mantém sua capacidade processual, podendo promover ações e ser demandada. Precedente.

4. No que se refere a causas de índole patrimonial, a falida não detém, a princípio, legitimidade *ad causam*, tendo em vista ser da massa falida, representada pelo administrador judicial, o interesse direto nessas ações. Admite-se, no entanto, a intervenção da falida, podendo oferecer defesa, requerer a produção de provas, além de interpor os recursos cabíveis, havendo divergência acerca da natureza da intervenção, se assistência simples ou assistência litisconsorcial *sui generis*.

5. No que respeita às habilitações e impugnações de crédito, o falido tem legitimidade *ad causam* por força de expressa disposição legal.

6. Reconhecida a legitimidade da falida para opor-se à habilitação de crédito com a consequente interposição de recurso, devem lhes ser carreados os honorários advocatícios, os quais devem ser fixados de acordo com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, já que, na hipótese, foi reconhecida a existência de proveito econômico.

7. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO LTDA. (falida), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CRÉDITO HABILITADO ANTES DO AJUIZAMENTO DO REQUERIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Recurso de apelação interposto de sentença de procedência em requerimento de habilitação e crédito trabalhista. Alegação de nulidade da sentença. 1. Configura falta de interesse de agir pedido de habilitação de crédito trabalhista que já consta de edital de credores publicado. 2. Recurso que se julga prejudicado. Sentença que se reforma de ofício" (fl. 127, e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 170/173, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) Artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 - porque foram explicitados nos 2 (dois) embargos de declaração a ocorrência de erros materiais e omissões, consubstanciados no equívoco acerca de quem seria a apelante e do percentual da sucumbência, assim como a respeito da legitimidade ativa e da impossibilidade de *reformatio in pejus*, vícios que não foram adequadamente sanados.

(ii) Artigos 103 da Lei nº 11.101/2005, 52 do Código de Processo Civil de 1973 e 121 do Código de Processo Civil de 2015 - porque a falida é parte legítima para recorrer e defender seus interesses e direitos nas ações em que a massa falida é parte ou interessada, ainda que em conflito com a massa falida. Ressalta que, na hipótese, foi a única a apresentar irresignação na habilitação duplicada do crédito trabalhista no quadro geral de credores, não tendo havido recurso do administrador judicial. Destaca que a verba honorária é devida a seus patronos e não à massa falida, que não opôs defesa. Defende, com amparo em julgados desta Corte, que o falido assemelha-se a um assistente litisconsorcial *sui generis*. Cita julgados desta Corte em amparo a sua tese.

(iii) Artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015 - porque o Tribunal local julgou além dos limites da apelação ao declarar sua prejudicialidade de ofício, violando, ainda, o princípio da *non reformatio in pejus*.

(iv) Artigo 85, *caput*, §§ 2º e 6º do Código de Processo Civil de 2015 - porque o acórdão recorrido não especificou, com base no princípio da causalidade, a quem caberiam os honorários de sucumbência arbitrados em segundo grau. Além disso, a fixação em 5% (cinco por cento) do valor da causa está abaixo do mínimo legal.

Requer o provimento do recurso especial para que seja anulado o acórdão por falha na prestação jurisdicional ou pelo reconhecimento da *reformatio in pejus* e, caso superada essas preliminares, seja reconhecida sua legitimidade para recorrer das decisões que prejudiquem seus direitos e receber os respectivos honorários advocatícios, que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 589, e-STJ).

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 592/593 (e-STJ).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do

recurso e por seu parcial provimento, em parecer assim sintetizado:

"Recurso especial que aponta violação aos arts. 85, caput, §§ 2º e 6º, 121, 489, § 1º, IV, 1.013 e 1.022, II e III, todos do CPC/2015, ao art. 103, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, e ao art. 52, do CPC/1973.

- O v. acórdão recorrido não infringiu os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e III, ambos do CPC/2015, uma vez que houve a análise, de forma motivada e fundamentada, de todos os pontos pertinentes e essenciais ao desate da lide, ainda que a decisão não tenha citado expressamente todos os dispositivos legais de regência e não tenha vindo ao encontro dos anseios recursais.

- Também não assiste razão à tese de violação ao art. 1.013, do CPC/2015, pois 'O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual '[...] não se cogita da ocorrência de reformatio in pejus quando a alteração da sentença, em sede de remessa necessária ou recurso voluntário, se dá em razão de matéria de ordem pública' (AgRg no REsp 1.261.397/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20/9/2012, DJe 3/10/2012)" (AgInt no REsp 1649788/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDATURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020).

- Por outro lado, o recurso deve ser provido quanto à alegada violação ao art. 103, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, e ao art. 121, do CPC/2015 (correspondente ao art. 52, do CPC/1973). De fato, ao participar do processo falimentar ao lado da massa falida nas habilitações de crédito incidentais, nas quais defende interesse próprio decorrente da relação jurídica de conflito com o habilitante adversário da assistida, o falido atua como assistente litisconsorcial ou qualificado, sendo considerado, portanto, verdadeiro litisconsorte, podendo intervir para pleitear providências necessárias à conservação dos seus direitos e interpor os recursos cabíveis. Precedentes do STJ.

- 'A Segunda Seção do STJ definiu que quanto a fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)' (AgInt nos EDcl no REsp 1873923/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021). Precedentes do STJ.

- Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso especial, e, no mérito, pelo seu parcial provimento" (fls. 613/614, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A questão controvertida resume-se a definir se: (i) houve falha na prestação jurisdicional e *reformatio in pejus*, (ii) a falida é parte legítima para defender seus direitos nas habilitações de crédito, (iii) os valores dos honorários advocatícios devem ser majorados para alcançar o mínimo legal de 10% (dez por cento) do valor da causa.

A irresignação merece acolhida.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de habilitação de crédito promovida por ELISETE DE MORAES PEREIRA no valor de R\$ 19.775,04 (dezenove mil setecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos).

A falida apresentou irresignação afirmando que referido crédito já constava da relação de credores que acompanhou o pedido de autofalência no valor de R\$ 30.490,00 (trinta mil quatrocentos e noventa reais) (fls. 55/56, e-STJ).

A habilitação foi julgada procedente, com parecer favorável do administrador judicial e do Ministério Público pela inclusão do crédito no valor de R\$ 19.775,04 (dezenove mil setecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos) (fls. 68/69, e-STJ).

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração pela falida, ora recorrente, ressaltando que o crédito da habilitante já havia sido incluído no quadro geral de credores pelo valor de R\$ 30.490,00 (trinta mil quatrocentos e noventa reais), o qual englobaria o montante ora apresentado e, caso assim não se entendesse, pleiteou a retificação do valor para R\$ 19.775,04 (dezenove mil setecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), nos termos da habilitação (fls. 71/74, e-STJ).

Os embargos foram rejeitados (fl. 78, e-STJ).

A falida interpôs apelação requerendo a improcedência da habilitação ou a retificação do crédito e, em contrarrazões, a habilitante pediu a nulidade da sentença e a manutenção do crédito no valor incluído no quadro geral de credores - R\$ 30.490,00 (trinta mil quatrocentos e noventa reais), além da não incidência de verba honorária (fls. 89/91, e-STJ).

O Ministério Público estadual opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 116, e-STJ).

A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, julgou prejudicado o recurso e reformou a sentença de ofício, extinguindo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir da habilitante, com a fixação dos honorários de sucumbência em 5% (cinco por cento) do valor da causa (fls. 127/130, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos apontando erro material, pois o recurso foi interposto pela falida, foram rejeitados sob o entendimento de que,

"(...) quando da autuação do recurso, foi considerada como apelante a MASSA FALIDA DE CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO LTDA., não havendo razão para considerar legítima a sociedade empresária, de sorte que não se pode considerar erro material a substituição pela respectiva massa falida no acórdão, o que decorre da própria lei" (fl. 173, e-STJ).

Os segundos embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 226/230, e-STJ).

Sobreveio o recurso especial.

2. Da falha na prestação jurisdicional

Da atenta leitura do aresto recorrido é possível extrair os elementos necessários ao julgamento do presente recurso especial, de modo que resta prejudicado o pedido de análise subsidiária de violação dos artigos 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Da legitimidade do falido para defesa de seus direitos

Nos termos do artigo 103, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, decretada a falência, o falido perde o direito de administração de seus bens e a possibilidade de deles dispor.

Essa determinação tem como objetivo impedir que os bens sejam dissipados antes de serem arrecadados pelo administrador judicial para compor a massa falida objetiva. Não perde o falido, porém, a propriedade dos bens, de modo que lhe é garantido o direito de fiscalizar a atividade do administrador judicial e acompanhar todos atos do processo, podendo apresentar os questionamentos que entender pertinentes.

Eis os termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005:

"(...)

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis". (grifou-se)

Isso se justifica porque o falido tem interesse em zelar pela correta apuração do passivo (inabilitação) e, na hipótese de haver bens remanescentes após o pagamento dos credores, retomar a posse e os poderes de administração sobre eles. Compreende-se, diante disso, que o falido poderá intervir nos processos em que a massa falida for parte ou interessada.

A propósito, a lição de Marcelo Sacramone:

"(...)

A perda dos poderes de administração e de disposição não implica perda do direito de propriedade pelo falido. A arrecadação apenas retira a posse dos bens do falido ou a detenção dos bens dele por terceiros para que eles possam ser liquidados e o produto revertido para o pagamento dos credores. Satisfeitos os credores, caso existam bens remanescentes, o falido retoma sua posse e seus poderes de administração e de disposição".
(Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pág. 488)

Ademais, a falido tem relevante papel na marcha do processo falimentar, como explica Trajano de Miranda Valverde:

"(...) É de presumir o falido seja o maior interessado no desenvolvimento do processo da falência, em que, não só o seu patrimônio, mas também a sua probidade profissional, a sua própria pessoa, estão em jogo. Os deveres, que a lei lhe impõe, visam, principalmente, a facilitar o trabalho de organização do processo falimentar. Não interessam, quanto aos seus resultados, somente ao falido. São informações e esclarecimentos, julgados pela lei indispensáveis à boa marcha da falência, os quais unicamente o falido está em condições de prestar, com segurança e rapidez. A atividade do falido é, por isso, muito maior na primeira fase, bem designada por 'período de informação', do que na segunda, na liquidação. Todo o processo falimentar se assenta nos trabalhos efetuados na primeira fase, em que se arrecadam os bens, se fixam as causas da falência e se distribuem as responsabilidades, e ficam, em regra, perfeitamente delimitados os direitos e obrigações da massa falida. Deve, pois, o falido, "auxiliar o síndico com zelo e lealdade". (Comentários à lei de falências. vol. 1. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 256).

Assim, reconhecida a relevância do falido no processo, é preciso fazer uma distinção entre os processos em que se discute a própria condição de falido daqueles em que o objeto é de índole patrimonial.

Nas situações em que a discussão gira em torno do *status* de falido, o devedor (falido) mantém sua capacidade processual, podendo promover ações e ser demandado. Nessas hipóteses, sobressai seu interesse em reverter o decreto de quebra, defendendo direito próprio.

Nesse sentido, já decidiu esta egrégia Terceira Turma no julgamento do REsp nº 1.126.521/MT, vencido o relator.

Eis a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA O DECRETO FALIMENTAR. PROPOSITURA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA COM FALÊNCIA DECRETADA. CAPACIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A decretação da falência acarreta ao falido uma capitis diminutio referente aos direitos patrimoniais envolvidos na falência, mas não o torna incapaz, de sorte que mantém a legitimidade para a propositura de ações pessoais.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 1.126.521/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 26/3/2015)

Já para as causas de índole patrimonial, o falido não detém, a princípio, legitimidade *ad causam*, tendo em vista ser da massa falida, representada pelo administrador judicial, o interesse direto nessas ações. No entanto, admite-se a intervenção do falido, empresário individual ou sociedade empresária (nesse último caso, por seu antigo representante ou pelos sócios), podendo oferecer defesa, requerer a produção de provas, além de interpor os recursos cabíveis.

Observa-se, porém, que há certa dissonância relativa à natureza da intervenção do falido nessas hipóteses - se assistente simples ou assistente litisconsorcial *sui generis*.

É oportuno lembrar que o assistente simples tem interesse em que a sentença seja favorável a uma das partes, enquanto o litisconsorcial intervém nas situações em que a sentença tiver aptidão para influir na própria relação jurídica que mantiver com uma das partes.

Essa distinção apresenta grande relevância, pois o direito do assistente simples subordina-se ao do assistido, não podendo praticar ato incompatível com a manifestação de vontade daquele, recorrendo, por exemplo, de uma decisão que contava com a concordância do outro, como no caso dos autos.

Destacam-se os seguintes precedentes que entenderam pela atuação do falido como assistente simples, ainda que sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/1945, que, em seu artigo 36, afirmava que o falido, atuando como fiscal da administração da massa, ostentaria a condição de assistente:

"RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. DEFERIMENTO NA SENTENÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA SOCIEDADE FALIDA (DL 7661/45, ART. 36). RECURSO APELATÓRIO NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO FALIDO EM FEITOS EM QUE FIGURE COMO PARTE A MASSA FALIDA. ASSISTÊNCIA SIMPLES (CPC, ART. 50). CONSERVAÇÃO DE DIREITOS E FISCALIZAÇÃO DA MASSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O falido tem interesse em intervir na lide, questionando o valor do crédito habilitado, que entende exagerado, a fim de preservar os interesses e patrimônio da Massa.

2. De acordo com a parte final do caput do art. 36 do DL 7661/45, a intervenção do falido se dará na forma de assistência simples, podendo interpor os recursos cabíveis.

3. Na hipótese, a recorrente admite ter sido intimada para o incidente de habilitação retardatária do crédito, não havendo, portanto, discussão acerca de supostos vícios na intimação. Ocorre que, diferente do que afirma o v. aresto recorrido, a falida, apesar de ter ficado inerte até a prolação da sentença, interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação na condição de assistente, como lhe facultavam, tanto o art. 36 do DL 7661/45, como o art. 50 do Código de Processo Civil.

4. Negar à falida a possibilidade de recorrer, neste caso, seria furtar-lhe o acesso à jurisdição, em total contradição com o que explicitamente lhe assegura o caput do mencionado art. 36 da antiga Lei falimentar.

5. Os atos e diligências a respeito dos quais não poderá o falido reclamar, em tempo algum, após devidamente intimado, são aqueles em relação aos quais operou-se a preclusão, por não ter havido, acerca deles, oportuna manifestação.

6. Recurso especial parcialmente provido, com o retorno dos autos à Corte de origem para julgamento da apelação, como entender de direito."

(REsp nº 706.401/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/4/2014, DJe de 4/8/2014 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INGRESSO DO FALIDO (SÓCIO) NOS FEITOS EM QUE FIGURE COMO PARTE A MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA SIMPLES (CPC/73, ART. 50). DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE OBJETIVA INDICAÇÃO DO AN DEBEATUR. INVIABILIDADE DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO

AO ART. 286, II, DO CPC/1973. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. De acordo com a parte final do caput do art. 36 do DL 7.661/45, a intervenção do falido, inclusive de sócio, se dará na forma de assistência simples (CPC/73, art. 50).

2. Nos termos do art. 286, II, do CPC/1973, embora não seja lícito ao litigante formular pedido incerto e/ou indeterminado, poderá apresentar, quando não lhe for possível determinar as consequências do ato ou do fato, pedido genérico quanto ao valor da reparação (quantum debeatur), não podendo ser indeterminado, entretanto, quanto ao próprio direito à reparação em si (an debeatur).

3. A ausência de indicação objetiva, no pedido, dos danos que o autor pretende ver reparados pelo réu inviabiliza o direito de defesa e a própria ação, conduzindo à extinção do processo sem resolução de mérito.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 1.121.638/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 7/11/2017 - grifou-se)

Nessa linha, a lição de Marcelo Sacramone:

"(...)

Como assistente simples, o falido terá a função de auxiliar o assistente, pois sofrerá, ainda que indiretamente, os efeitos da demanda. Diante de seu papel como assistente simples, não poderia o assistente contrariar os interesses do assistido. Desde que manifeste a vontade, não poderá o assistente voltar-se contra ela ou praticar ato incompatível com esta, como recorrer de uma decisão à qual houve concordância do assistido". (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pág. 489)

No sentido de que o falido atua na condição de assistente litisconsorcial *sui generis*, podendo defender seus direitos quando em conflito com os da massa, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALIDO. LEGITIMIDADE RECURSAL. CONSERVAÇÃO DE DIREITOS E DOS BENS ARRECADADOS. INTERVENÇÃO NOS PROCESSOS EM QUE A MASSA FOR PARTE. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL SUI GENERIS. DECISÃO MANTIDA.

1. O art. 103, § ún., da L. 11.101/2005, dispõe que o falido poderá 'fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis'.

2. 'De fato, a sociedade falida não se extingue ou perde a capacidade processual (CPC/1973, art. 7º; CPC/2015, art. 70), tanto que autorizada a figurar como assistente nas ações em que a massa seja parte ou interessada, inclusive interpondo recursos e, durante o trâmite do processo de falência, pode até mesmo requerer providências conservatórias dos bens arrecadados' (AgRg no REsp 1265548/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019).

3. A intervenção do falido no processo falimentar, por sua vez, não se dá na forma de assistência simples, senão como assistente litisconsorcial *sui generis*, pois é certo que, no caso de conflito com

os interesses da massa, não pode ser privado de defender judicialmente seus bens e direitos.

3.1. Isso porque '[a] massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial. Nesse passo, a nomeação do síndico visa a preservar, sobretudo, a comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), mas não os interesses do falido, os quais, no mais das vezes, são conflitantes com os interesses da massa. Assim, depois da decretação da falência, o devedor falido não se convola em mero expectador no processo falimentar, podendo praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios' (REsp 702.835/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 23/09/2010)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp nº 1.915.225/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021 - grifou-se)

"DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SUCUMBÊNCIA DO CREDOR HABILITANTE RECONHECIDA POR DECISÃO PASSADA EM JULGADO. ATUAÇÃO SUBSTANCIAL DO FALIDO IMPUGNANDO OS CRÉDITOS. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À MASSA FALIDA E AO FALIDO. PRECEDENTE.

1. No processo falimentar o Falido exerce, a um só tempo, seu dever de auxílio - a bem dos interesses da coletividade e da organização do processo - e um direito de fiscalizar a administração da massa - a bem de seus próprios interesses -, podendo, neste último caso, intervir como assistente nos feitos em que a massa seja parte ou interessada (art. 36 do Decreto-lei n. 7.661/45). Portanto, é a própria Lei de Falência revogada (no que foi reproduzida, em essência, pela Lei n. 11.101/05, arts. 103 e 104) que delinea a atuação do Falido no processo falimentar, franqueando-lhe a possibilidade de, como assistente, pleitear providências necessárias à conservação dos seus direitos.

2. No caso em julgamento, defendendo o Falido interesse próprio em face de controvérsia instalada em habilitação de crédito incidental à falência, sua posição mais se assemelha à de assistente litisconsorcial. É uma espécie de assistência litisconsorcial sui generis porque, muito embora a Massa Falida Subjetiva seja a comunhão de interesses dos credores, representada pelo Síndico/Administrador, em não raras vezes os interesses da coletividade testilham com os interesses individuais do Falido, hipóteses em que não se pode falar, verdadeiramente, que este mantém relação de auxílio com a Massa.

3. Assim, cumpre aplicar a regra do art. 52, segundo a qual o assistente 'sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido', não lhe podendo ser negados, em contrapartida, os consectários benéficos de sua atuação. Ademais, por razões bem singelas, sendo o assistente qualificado (ou litisconsorcial) considerado verdadeiro litisconsorte - nos termos do art. 54 do CPC -, as regras de sucumbência aplicáveis devem ser as mesmas destinadas às partes principais, mormente a que enuncia que 'concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção' (art. 23 do CPC).

4. Com efeito, reconhecida a sucumbência exclusiva do credor habilitante em decisão passada em julgado, mostra-se de rigor o arbitramento de honorários em favor do advogado do Falido, levando-se em consideração não só o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, mas também o fato de ter ele impugnado de forma substancial os créditos cuja habilitação se pleiteava. Precedente.

5. Recurso especial provido para o arbitramento de honorários em benefício do advogado do Falido."

(REsp nº 1.003.359/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/9/2012, DJe de 2/10/2012 - grifou-se)

A propósito, esclarecem Scalzilli, Spinelli e Tellechea:

"(...)

Ocorre que o falido pode possuir interesse próprio, nem sempre convergente com o da massa falida, e muito menos com o dos credores. Em tais casos, não há uma legítima relação de auxílio entre o falido e massa falida, nem entre o falido e os credores. Ou seja: o falido defende interesse próprio, não necessariamente assumindo posição de auxílio a alguma das partes, podendo, na realidade, conflitar com ambas. Justamente por isso, acredita-se que, se o falido ocupa posição de assistente litisconsorcial, tal posição é de uma assistência litisconsorcial sui generis – isso sem considerar a hipótese de o falido ser uma verdadeira parte (direta) do processo, como ocorre, por exemplo, nas ações revocatórias". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luis Felipe; Tellechea, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3ª ed. São Paulo: Almedina, 2018, e-book)

A despeito das divergências, no que diz respeito à impugnação de crédito, o artigo 8º da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao permitir ao devedor (falido) ou a seus sócios a sua apresentação, assim dispondo:

*"Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público **podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.**" (grifou-se)*

Ademais, o artigo 12, *caput*, da LREF, determina que o devedor seja intimado para se manifestar acerca da habilitação de crédito.

Assim, não remanesce dúvida de que o falido poderia apresentar defesa na habilitação de crédito pretendia pela recorrida e, por consequência lógica, os subsequentes recursos.

Marlon Tomazette esclarece:

"(...)

*Com efeito, em regra, o falido não mais atuará como autor ou réu dos processos relacionados aos bens, interesses e negócios envolvidos no processo de falência. **Todavia, nada impede que ele seja autor ou réu em processos sem reflexos econômicos ou atue nos casos em que a lei expressamente autoriza, como o ajuizamento de ações de impugnação de créditos (Lei n. 11.101/2005 – art. 8º).** Mesmo nos processos em que ele é substituído pela massa falida, ela poderia intervir como assistente, requerendo o que entender de direito e interpondo os recursos cabíveis. Portanto, o falido não perde a capacidade processual, mas terá restrições nesta seara, ele poderá atuar em nome próprio, por conta própria, nas questões que se referem ao seu interesse de agir." (Curso de Direito Empresarial. Falência e Recuperação de Empresas. 10ª ed. SÃO Paulo: Saraivajur - e-book, 2022 - grifou-se)*

Com o reconhecimento da legitimidade da recorrente para apresentar defesa na habilitação de crédito e posterior recurso, a partir do qual foi alcançada a

pretensão de afastar-se a habilitação do crédito duplicado, devem lhes ser destinados os respectivos honorários, pois a massa falida nem sequer apresentou recurso.

Fica prejudicada a alegação da ocorrência de *reformatio in pejus*.

4. Do valor fixado a título de honorários advocatícios

De acordo com a jurisprudência desta Corte, é impositiva a fixação de honorários advocatícios em habilitações ou impugnações de crédito quando houver pretensão resistida.

A propósito:

"CURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE SEGURO. GARANTIA ESTENDIDA. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS PRÊMIOS À SEGURADORA. VALORES PERCEBIDOS PELA DEVEDORA NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIA. DEPÓSITO IRREGULAR. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO MÚTUO. ART. 645 DO CC/02. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. ART. 587 DO CC/02. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Impugnação de crédito apresentada em 29/11/2019. Recurso especial interposto em 12/3/2021 e concluso ao Gabinete em 20/1/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se os valores devidos pela recorrente (sociedade em recuperação judicial) à companhia de seguros recorrida - decorrentes do descumprimento de contrato de representação securitária (ausência de repasse dos prêmios) - caracterizam-se como créditos sujeitos ao processo de soerguimento da devedora.

3. Acerca da questão controvertida, a Terceira Turma do STJ possui entendimento no sentido de que o representante de seguro, ao ter em sua guarda determinada soma de dinheiro, em caráter provisório e com a incumbência de entregá-la à sociedade de seguros, assim o faz na condição de depositário, cujo tratamento legal, em se tratando de bem móvel fungível, como é a pecúnia, determina a transferência de propriedade, a ensejar, por consequência, a submissão de seu credor ao concurso recuperacional. REsp 1.559.595/MG (DJe 13/12/2019).

4. Versando a hipótese dos autos sobre questão idêntica àquela enfrentada por ocasião do julgamento do recurso especial precitado, as consequências jurídicas aplicadas devem ser as mesmas, a fim de garantir isonomia e segurança jurídica aos jurisdicionados. Ubi eadem est ratio, idem jus (onde há a mesma razão, há o mesmo direito).

5. É impositiva a fixação de honorários sucumbenciais na habilitação ou impugnação de crédito, no âmbito da recuperação judicial ou da falência, quando for oferecida resistência à pretensão, em virtude da litigiosidade conferida à demanda. Precedentes.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

(REsp nº 1.979.869/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022 - grifou-se)

No caso dos autos, a habilitação foi extinta sem resolução de mérito, tendo os honorários de sucumbência sido fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa em favor da massa falida, apesar de a irresignação ter sido apresentada pela falida.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC/2015, os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou, não

sendo possível identificá-lo, sobre o valor da causa, inclusive nos casos de sentença sem resolução de mérito.

Na hipótese, a habilitação foi julgada extinta sem resolução de mérito, de modo que o proveito econômico corresponde ao valor do crédito que seria habilitado - R\$ 19.775,04 (dezenove mil setecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), sobre o qual deve incidir o percentual de 10% (dez por cento) em favor da falida, a ser pago pela habilitante.

5. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reconhecer a legitimidade da recorrida para a apresentação de defesa e posterior recurso na habilitação de crédito e fixar honorários advocatícios em seu favor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito excluído (proveito econômico), observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0020082-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.917.911 / RJ

Números Origem: 0106735-11.2007.8.19.0001 01067351120078190001 1067351120078190001
20080010731070 202025102804

PAUTA: 07/03/2023

JULGADO: 07/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO LTDA

ADVOGADOS : MARCIO DE MELO LOBO - RJ084757

ANTONIO DE FARIA GUIMARÃES - RJ179966

RECORRIDO : ELISETE DE MORAES PEREIRA - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO - RJ047917

RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA - RJ119011

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.